



respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 266. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Art. 267. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente à proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário fixados no edital.

Art. 268. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal Federal, Estadual, Municipal, Social e Trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada pelo fornecedor a Certidão Negativa Correccional – TCU.

Art. 269. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado e, na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 270. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de



o procedimento restar deserto.

Art. 271. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto, se couber, e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 272. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

Subseção III – Definição dos Limites da Dispensa de Licitação em Razão do Valor Estimado do Contrato

Art. 273. Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso I do Artigo 75 da Lei nº 14.133/2021,³⁴ deve-se somar os valores de contratos de obras e serviços de engenharia que sejam da mesma natureza, ou seja, que envolvam as mesmas técnicas e especialidades de engenharia, e que sejam executadas no mesmo exercício fiscal.

Art. 274.
Obras e serviços de engenharia são aqueles que dependem da atuação de engenheiros ou técnico registrados na entidade competente.

Art. 275. Para efeitos de aplicação do inciso I do Artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, deve-se observar:

- I - veículo automotor é aquele que se movimenta pela força de motor de propulsão, abrangendo, se for o caso, embarcações, aeronaves e máquinas pesadas;
- II - a manutenção de veículo automotor pode ser preventiva ou corretiva e envolver o fornecimento de peças.

Art. 276. Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 75 da Lei nº 14.133/2021³⁵, deve-se somar os valores a serem contratados por unidade gestora no mesmo exercício fiscal de materiais e serviços que tenham a mesma natureza, que se consideram aqueles identificados pelo mesmo nível de subclassificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 277. Considera-se unidade gestora o órgão ou entidade do MUNICÍPIO que é responsável por administrar dotação

³⁴ Art. 75. É dispensável a licitação:

³⁵ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;



orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, nomeadamente as secretarias municipais, autarquias e fundações.

Subseção IV – Dispensa de Licitação para Locação de Imóveis, Situações Emergenciais e Contratação de Encomenda Tecnológica

Art. 278. O MUNICÍPIO deve realizar chamada pública (dispensa de licitação publicada) para as contratações de locação de imóveis, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, cujo termo de referência deve indicar as necessidades do MUNICÍPIO e os critérios que devem servir de parâmetro para a escolha do imóvel a ser locado, como, dentre outros, perímetro de localização, área do imóvel e características das instalações.

Art. 279. Na hipótese do Artigo anterior, a escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos parâmetros definidos no termo de referência, antecedida de análise das áreas de engenharia e comercial do MUNICÍPIO, se for o caso.

Art. 280. A justificativa do preço da locação deve ser embasada em, no mínimo, 02 (dois) laudos de avaliação, firmados por corretores de imóveis ou outros profissionais habilitados, inclusive agentes municipais, que devem indicar o preço por metro quadrado para alocação na região do imóvel, com base em comparativo de preços praticados noutros contratos de locação de terceiros, bem como peculiaridades do imóvel que se pretende locar que autorizem variação de preço, não podendo exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

Art. 281. As condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, o que justifica a fixação do valor do aluguel de forma decrescente, tendo em vista eventual amortização do investimento inicial, a negociação de prazos de carência e prazos contratuais estendidos.

Art. 282. O MUNICÍPIO pode firmar locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de bens, conforme as exigências do MUNICÍPIO, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção do imóvel.

Art. 283. A modalidade de locação *built to suit* somente pode ser contratada por meio de dispensa de licitação a caso o imóvel onde deve ser construído o prédio ou em que haja reformas substanciais seja de propriedade do locador.

Art. 284. A locação de imóveis por meio de Dispensa de Licitação somente pode ocorrer se o valor da locação não ultrapassar o valor disposto no artigo 75, inciso II, ou no caso do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo que, nos casos que ultrapassem o valor definido no artigo 75, inciso II, ou não seja em razão de situação emergencial, deverá ser feita licitação pública ou inexigibilidade de licitação, preenchidos os requisitos



legais, conforme o caso.

Art.

285.

Adispensa delicitação prevista no inciso VIII do Artigo 75 da Lei nº 14.133/2021³⁶ deve ser justificada e o estudo técnico preliminar simplificado, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o MUNICÍPIO, indicando:

- a) a inexistência de alternativas que eliminem o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o MUNICÍPIO;
- b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos ao MUNICÍPIO caso a dispensa de licitação não se realize;
- c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de Dispensa de Licitação Emergencial terão prazo máximo de até 01 (um) ano.

Art. 286. As decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a contratação emergencial, desde que privem o MUNICÍPIO de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou comprometimento da segurança.

Art. 287. Os defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes do MUNICÍPIO não são impeditivos para a contratação emergencial, desde que atendidos os seus requisitos.

Art. 288. Na hipótese do Artigo antecedente, as autoridades competentes devem adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos neste Regulamento, apenas os agentes municipais responsáveis.

Art. 289. Em situações excepcionais, em que a contratação de terceiros por parte do MUNICÍPIO precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais a lastrosados, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e o Prefeito Municipal podem dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto neste Regulamento, autorizando a formalização da contratação, posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise de legalidade.

Art. 290. Na hipótese do Artigo anterior, o Secretário Municipal de Administração,

³⁶ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



Planejamento e Finanças do Município, conforme sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos que devem ser observados previamente à contratação e os atos justificativos que podem ser postergados, bem como os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

Art. 291. É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutive relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como o correto é a revogação ou a reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.

Art. 292. Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, vedada a recontratação do mesmo fornecedor que firmou anteriormente contrato emergencial.

Art. 293. Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda do MUNICÍPIO deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo da contratação emergencial.

Art. 294. Na hipótese do Artigo anterior, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo, diante de justificativa da Secretaria Requisitante, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos relevantes ou comprometa a segurança para o MUNICÍPIO.

Art. 295. Os contratos de encomenda tecnológica têm por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verificar o risco tecnológico.

Art. 296. Os contratos de encomenda tecnológica devem ser firmados, preferencialmente, com base na dispensa de licitação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.973/2004,³⁷ combinada com a prescrição no inciso V do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021,³⁸ aplicando-se as disposições da seção V do Capítulo IV do Decreto Federal nº 9.283/2018.

³⁷ Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente o CT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

³⁸ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;



Art.

297. O MUNICÍPIO deve priorizar as modalidades de diálogo com fornecedores previstas neste Regulamento, para identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras e rentabilidade das empresas de pequeno porte, *startups* e processos colaborativos, sendo que a seleção do contratado deve ser precedida da consulta prescrita no § 4º do artigo 27 do Decreto Federal nº 9.283/2018³⁹ e a realização de chamamento público, sempre permitida a negociação a que se refere o § 8º do artigo 27 do Decreto Federal nº 9.283/2018.⁴⁰

Art. 298. Adispensa de licitação para contratos de encomenda tecnológica deve observar o seguinte:

I - o termo de referência deve indicar as seguintes informações, conforme o caso:

- a) descrição do produto, serviço ou processo que deve ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;
- b) os objetivos pretendidos pelo MUNICÍPIO com a encomenda tecnológica e sua contextualização, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;
- c) os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora, sendo que a análise de quesitos qualitativos deve ser realizada por banca designada na forma do § 1º do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021;⁴¹

³⁹ Art. 27 [...] § 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou a entidade da administração pública deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

I - a necessidade e a forma da consulta serão definidas pelo órgão ou pela entidade da administração pública;

II -

as consultas não implicarão desembolsos de recursos por parte do órgão ou da entidade da administração pública e não terão preferência na escolha do fornecedor ou do executante; e III -

as consultas e as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvada eventual informação de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

⁴⁰ Art. 27 [...] § 8º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com ou sem potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvada eventual informação de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

III - o projeto específico de que trata o § 9º poderá ser objeto de negociação como contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas.

⁴¹ Artigo 37 [...] § 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme disposto no art. 7º desta Lei.



- d) definição dos critérios para a remuneração do contratado, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;
- e) definição de apoios não financeiros à contratada, podendo-se prever, dentre outros, acesso de espaços físicos, de infraestrutura de hardware e de software do próprio MUNICÍPIO, mentoria e intermediação para apresentações a clientes do MUNICÍPIO;
- f) definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais à etapa e previsão de condições resolutive a caso os resultados não sejam considerados adequados;
- g) definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;
- h) previsões sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos ao MUNICÍPIO;
- i) orçamento;
- j) veículos de publicidade do edital e de publicidade ativa, bem como estratégia de comunicação da contratação que melhor mobilize pretensos interessados, podendo-se atribuir ao processo licitatório denominações amigáveis, que atraíam a atenção do mercado.

TÍTULO III – GESTÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Regime Jurídico

Art. 299. Os contratos firmados pelo MUNICÍPIO são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei nº 14.133/2021, neste Regulamento e, subsidiariamente, na legislação civil.

Art. 300. As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no *caput* do Artigo 92 da Lei nº 14.133/2021,⁴² esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seu documento

⁴² Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II -

avinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e o pagamento;

VII -

o prazo de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



s anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

Art. 301. A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 302. O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à gestão, à fiscalização ou ao acompanhamento pelo MUNICÍPIO, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Seção II – Gestão e Fiscalização

Art. 303. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, podendo ser atribuída a mais de um agente de fiscalização, conforme as seguintes diretrizes:

I - a fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposições sobre o contrato, como o correto das alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro,

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para a resposta ao pedido de pactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XIX - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



rescisão contratual e aplicação de sanções, com as respectivas justificativas;

II

a fiscalização administrativa deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas aos aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição do MUNICÍPIO, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposições sobre o contrato, como o correto das alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções, com as respectivas justificativas;

III - a fiscalização setorial importa no acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos nas situações em que a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

Parágrafo único. A fiscalização técnica, administrativa e setorial será atribuída ao fiscal de contrato designado, especialmente, para tal finalidade.

Art. 304. A gestão do contrato abrange a coordenação e a supervisão das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos de instrução processual, acompanhadas, conforme o caso, de documentos, cálculos, pareceres técnicos e justificativas, para as providências que importem disposições contratuais como o correto das alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções.

Art. 305. O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre:

I - ocorrências que possam vir a ensejar a necessidade de disposição contratual, como o correto das alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções;

II - inadimplementos contratuais que sejam considerados relevantes ou que não tenham sido corrigidos pelo contratado no tempo devido;

III - pleitos do contratado.

Art. 306. O agente de fiscalização pode elaborar plano de fiscalização para as contratações estratégicas assim qualificadas no Plano de Contratações Anual, que deve ser aprovado pelo gestor do contrato, com a indicação do objeto do contrato, garantia contratual, contatos do preposto da contratada, periodicidade e requisitos para visita e avaliação por parte do agente de fiscalização, cronograma contratual, com destaque para as entregas, medições e pagamentos, e outras informações consideradas relevantes.

Art. 307. Recomenda-se que o gestor do contrato, após sua assinatura e antes do início da sua execução, promova reunião inicial, posteriormente, reuniões de acompanhamento com o esclarecimento das obrigações



contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada.

Art. 308. A fiscalização do contrato é atribuída ao agente ou grupo de agentes do MUNICÍPIO que integram a Secretaria Requisitante, salvo determinação em contrário do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Prefeito Municipal.

Art. 309. A gestão do contrato é competência do Gestor de Contrato, especialmente, designado para essa finalidade.

Art. 310. O Gestor deve ser designado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Prefeito Municipal, sendo que a designação pode ser geral ou para um conjunto de Contratos.

Art. 311. Os agentes de fiscalização, bem como seus substitutos, devem ser designados pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Prefeito Municipal, sendo permitidos designar mais de um agente de fiscalização e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização técnica, administrativa e setorial.

Art. 312. O Gestor do Contrato deve tomar as providências para a substituição dos agentes de fiscalização nas suas ausências, afastamentos ou férias, sob pena de assumir a responsabilidade sobre a fiscalização nestes períodos.

Art. 313. O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e o Prefeito Municipal devem selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, agentes municipais com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

Art. 314. O agente municipal que, dentro das atribuições do seu cargo, for designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão às autoridades competentes.

Art. 315. O MUNICÍPIO pode contratar empresa ou profissional especializado para atuar junto à fiscalização, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deve indicar:

I - quais as responsabilidades atribuídas ao contratado;

II

como o agente de fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do contratado;

III - como o agente de fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o contratado;

IV - ressalva de que o agente de fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do contratado, salvo situações excepcionais em que suposto defeito ou incorreção puder ser verificado em trabalho de revisão sem a necessidade de refazer os trabalhos atribuídos e executados pelo contratado ou de proceder ao acompanhamento ou inspeções locais do objeto atribuídas ao contratado.



Art. 316. As disposições do Artigo anterior aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

Seção III – Providências Acauteladoras

Art. 317. Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, o gestor do contrato pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, como a suspensão do contrato ou a antecipação de alteração contratual, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

Art. 318. A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato.

Art. 319. Na hipótese do Artigo antecedente, o gestor do contrato deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se for o caso.

Art. 320. Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do contrato deve, se possível, saná-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Art. 321. A antecipação de efeitos de alteração contratual, na forma do artigo 132 da Lei nº 14.133/2021,⁴³ pode ser determinada pelo gestor do contrato, sem prejuízo de a formalização, com a devida análise de legalidade, ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês, o que se admite nos casos de alterações de pequena monta e daquelas que demandam urgência, sob pena de paralisarem a execução do contrato e causarem prejuízos desproporcionais ao MUNICÍPIO.

Seção IV – Recebimento e Pagamento

Subseção I – Recebimento

Art. 322. O recebimento pode ser:

I - provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que se torne necessário, para sua avaliação, que a posse deles seja transferida ao MUNICÍPIO, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

II - definitivo/parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

⁴³ Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



III
definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando a aceitação da integralidade do contrato e a liberação do contratado, não havendo vícios aparentes.

Art. 323. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização, nos seguintes prazos:

- I - até 05 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;
- II - até 05 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;
- III - até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

Art. 324. Os recebimentos provisórios e definitivos são de competência do agente de fiscalização.

Art. 325. Acaso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

Art. 326. O tempo para a correção referido no Artigo anterior deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração de mora e suas consequências.

Art. 327. Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos neste Regulamento ou os pactuados em contrato, conforme dispõem o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Subseção II – Pagamento

Art. 328. O pagamento é condicionado ao recebimento definitivo/parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

Art. 329. O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado, expressamente, no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Art. 330. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo MUNICÍPIO, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Art. 331. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- I - não produzir resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;



II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III - não arcar com a obrigação de trabalho e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicada exclusivamente à execução do contrato.

Art. 332. O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e entregues, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

Art. 333. Os pagamentos devidos à contratada, quando couber de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 334. O contrato pode prever o pagamento em contavinculada.

Art. 335. Havendo controvérsias sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela em controversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em contavinculada ou na forma estipulada em contrato.

Art. 336. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela Secretaria Requisitante, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço ou a execução da obra.

Art. 337. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimento e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 338. Os pagamentos devem respeitar a ordem cronológica de apresentação para cada fonte diferenciada de recursos, a contar do recebimento definitivo/parcial ou definitivo (liquidação), conforme o caput do artigo 141 da Lei nº 14.133/2021,⁴⁴ observando-se o seguinte:

I - o MUNICÍPIO deve disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu site, a ordem cronológica de seus pagamentos de acordo com cada fonte diferenciada de recursos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem;

II - as fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando

⁴⁴ Art. 141. Não dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;
II - locações;
III - prestação de serviços;
IV - realização de obras.



a origem ou procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

III - os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica devem ser ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação;

IV - nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS impede o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade;

V - despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

VI - no caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, pode haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 339. A ordem cronológica pode ser, motivadamente, mediante requerimento do Secretário Requisitante e com aprovação do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, alterada nos casos previstos no § 1º do artigo 141 da Lei nº 14.133/2021,⁴⁵ com a obrigação de comunicação ao controle interno ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 340. O descumprimento por parte do MUNICÍPIO da ordem cronológica, bem como dos prazos de recebimento e de pagamento de faturas deve ser comunicado, em até 5 (cinco) dias úteis, pelo gestor do contrato ao controle interno, com as devidas justificativas e indicação de providências para regularização, sendo que o controle interno deve tomar as medidas para apurar as responsabilidades dos agentes municipais que lhe deram causa.

Art. 341. É permitido o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo para os contratos de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, conforme § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021,⁴⁶ que sejam executadas imediatamente e sem

⁴⁵ Art. 141 [...] § 1º A ordem cronológica referida no *caput* deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

⁴⁶ Artigo 95 [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).



obrigações futuras, como assistência técnica, bem como para aqueles em que não se admite outros meios de pagamento, como ocorre nos contratos de licenças de *softwares* de empresas internacionais e outros, neste caso, acompanhado de justificativa do gestor do contrato.

Seção V – Alteração do Contrato

Subseção I – Alteração Incidente Sobre o Prazo do Contrato

Art. 342. A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente e depende da disponibilidade de créditos orçamentários ou previsão em plano plurianual.

Art. 343. O contrato deve distinguir:

- I - prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar sua obrigação;
- II - prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte do MUNICÍPIO, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 344. É possível o Município adotar, como padrão, o prazo de execução de até 05 (cinco) anos, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021,⁴⁷ entendendo-se que tal prazo é o que, por regra, gera a contratação mais vantajosa para o MUNICÍPIO em razão da estabilidade das relações de gestão contratuais, economia de escala e economia relacionada aos recursos humanos do Município em proceder sucessivas prorrogações ou novas contratações.

Art. 345. A Secretaria Requisitante deve indicar no estudo técnico preliminar que, diante da pesquisa de mercado, não há elementos indicativos de que a contratação pelo prazo de até 05 (cinco) anos gera prejuízos ao MUNICÍPIO e que, portanto, tal prazo mostra-se adequado ao interesse público.

Art. 346. No caso de contratação cujo prazo inicial for superior ao crédito orçamentário, é permitido prever no instrumento de contrato que o MUNICÍPIO goza da opção de extinguir o contrato, antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, conforme justificativa do gestor do contrato, o que deve ocorrer apenas na próxima data de aniversário do contrato e sendo o contratado notificado com 02

⁴⁷Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
 - II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
 - III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- § 1º A extinção mencionada no inciso III do *caput* deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.



(dois) meses de antecedência.

Art.

347.

As renovações contratuais, seja por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão das autoridades competentes e devem ser formalizadas por termo aditivo ou, eventualmente, por meio de termo de apostilamento.

Art. 348. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado de ofício, por apostilamento ou termo aditivo, por decisão motivada do gestor do contrato, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Art. 349. Na hipótese do Artigo anterior, em que a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I - o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;
- II - o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;
- III - o MUNICÍPIO pode optar pela rescisão do contrato, respeitando o termo e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 350. O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Art. 351. No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos, os contratos podem ser renovados, respeitada a vigência máxima decenal, conforme decisão discricionária do MUNICÍPIO, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional.

Subseção II – Alteração Incidente no Objeto do Contrato

Art. 352. A alteração incidente sobre o objeto do contrato presta-se a adaptá-lo à nova configuração do interesse público ou corrigi-lo para que melhor se adeque ou tenha condições de atender ao interesse público, sem que o objeto possa ser transfigurado.

Art. 353. A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- I - quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- II - qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato;
- III - unilateral, quando imposta pelo MUNICÍPIO, sem a anuência do contratado;
- IV - consensual, quando há a anuência do contratado.

Art.

354.

A alteração de planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.



Art. 355. A alteração quantitativa unilateral sujeita-se aos limites previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021,⁴⁸ devendo-se observar o seguinte:

- I - a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação;
- II - deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pelo MUNICÍPIO, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;
- III - em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;
- IV - preferencialmente, os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário; pelo preço global do contrato, se o julgamento ocorreu pelo preço global; e, se o julgamento ocorreu por lote, o cálculo do percentual deve ser por lote;
- V - em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência, sendo que a soma dos percentuais dos aditivos no exercício fiscal não deve ultrapassar os limites definidos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 356. As alterações contratuais decorrentes de falhas em planejamento devem ser comunicadas ao controle interno, sem prejuízo das medidas prescritas no § 1º do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021.⁴⁹

Subseção III – Alteração Para Manter o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Art. 357. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- I - reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 01 (um) ano a contar da data da apresentação da proposta;
- II - repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano a contar da data do orçamento, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos de acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- III - revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis,

⁴⁸ Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

⁴⁹ Artigo 124 [...] § 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.



edesdequeseimpactantessobreaequaçãoeconômico-financeira,semanecessidadedeperiodicidadeemínima.

Art. 358. O reajuste deve observar:

- I - o MUNICÍPIO deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;
- II - o reajuste deve ser concedido de ofício pelo gestor do contrato ou por provocação do contratado.

Art. 359. A repactuação deve observar:

- I - a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;
- II - quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;
- III - a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham e tornado obrigatórios por força deles;
- IV - a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Art. 360. A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação, conforme o caso:

- I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabelas referenciais de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 361. Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

Art. 362. O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- I - o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;



II - a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobre um novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III - a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorrer fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura alteração econômica e extracontratual.

Art. 363. Nas hipóteses previstas do Artigo anterior, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor do contrato, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

Art. 364. Os contratos do MUNICÍPIO podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de matriz de riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variações superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

Art. 365. A matriz de risco referida no Artigo anterior pode prever a obrigação da contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o contrato em face de variação cambial.

Art. 366. Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

Subseção IV – Formalização das Alterações Contratuais

Art. 367. As alterações contratuais devem ser:

- I - instruídas pelo agente de fiscalização com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos, repercussões econômico-financeiras e, quando for o caso, ser precedidas de pesquisa de preços no mercado e cálculo dos limites legais;
- II - as justificativas devem ser ratificadas pelo gestor do contrato;
- III - precedidas de análise de legalidade por meio de parecer jurídico;
- IV - formalizadas por termo aditivo firmado pelas mesmas autoridades competentes que firmaram o contrato, salvo determinação do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município ou disposição contratual em sentido diverso.

Art. 368. O apostilamento é ato unilateral de competência do gestor do contrato e deve ser formalizado por mero registro documental no processo administrativo pertinente ao contrato administrativo nas hipóteses previstas no artigo 136 da Lei nº 14.133/2021.⁵⁰

50

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, com nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face a reajuste ou a repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II -



Art. 369. A decisão sobre o pedido de aditivo contratual deve ser tomada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

Art. 370. As repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do contrato que não forem solicitadas durante a vigência do contrato ou antes de sua prorrogação são objeto de preclusão com a assinatura do termo aditivo de prorrogação ou renovação ou como encerramento do contrato.

Seção VI – Processo Administrativo Para a Rescisão do Contrato e Aplicação de Sanções Administrativas

Subseção I – Processo Administrativo

Art. 371. O MUNICÍPIO, por decisão do Secretário de Administração, deve autorizar a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanção administrativa e para a rescisão contratual, de forma conjunta ou separada, observado o seguinte:

I - o processo administrativo deve ser conduzido por comissão previamente designada e encarregada de processos administrativos tocantes às licitações e contratos, doravante designada apenas como comissão, por meio de documento intitulado "ato de instauração de processo administrativo", que deve:

- a) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
- b) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- c) determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação.

II - a intimação deve ser realizada e a defesa deve ser apresentada, eletronicamente, por meio de e-mail, na forma deste Regulamento;

III - a comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

IV - o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas a termo e, se possível, filmadas;

V - produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de alegações finais;

VI - o processo, devidamente instruído com relatório final da comissão e análise

atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alteração na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.



delegalidade por meio de parecer jurídico, deve ser enviado às autoridades competentes para que tomem a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o relatório final e/ou parecer jurídico;

VII - o licitante ou contratado deve ser intimado da decisão e pode interpor recurso ou pedido de reconsideração, este no caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, em até 05 (cinco) dias úteis, ambos com efeito suspensivo, dirigido às autoridades que prolataram a decisão recorrida;

VIII - o recurso ou pedido de reconsideração deve ser submetido à análise de legalidade por meio de parecer jurídico;

IX - as autoridades competentes para decidir o recurso ou pedido de reconsideração podem realizar diligência e requerer a manifestação de qualquer outra instância do MUNICÍPIO para subsidiar decisões sobre o recurso;

X - realizadas as diligências, o recurso ou pedido de reconsideração deve ser decidido em até 05 (cinco) dias úteis;

XI - o recurso deve ser objeto de decisão motivada, o licitante ou contratado deve ser intimado e a decisão deve ser publicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, a partir da qual começa a produzir efeitos, inclusive no tocante à contagem de prazo.

Art. 372. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei nº 12.846/2013.

Art. 373. A personalidade jurídica pode ser desconsiderada nas hipóteses do artigo 160 da Lei nº 14.133/2021⁵¹ por decisão das autoridades competentes, respeitado o processo administrativo definido neste Decreto.

Subseção II – Dosimetria

Art.

374. As sanções devem ser aplicadas em acordo com os critérios estabelecidos no caput e nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.⁵²

⁵¹ Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores, sócios ou comendadores de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

⁵² Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;



Art. 375. O prazo das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deve ser definido de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - se não se caracterizar má-fé, a pena base deve ser de 09 (nove) meses para a sanção de impedimento e 02 (dois) anos e 03 (três) meses para a sanção de inidoneidade;
- II - caracterizada a má-fé ou intenção desonesta, a pena base deve ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para a sanção de impedimento e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses para a sanção de inidoneidade, mesmo aplicando as atenuantes previstas neste Regulamento.

Art.

376.

As penas bases definidas neste

Regulamento podem ser qualificadas nos seguintes casos:

- I - em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente;
- II - em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para o MUNICÍPIO.

Art. 377. As penas bases definidas neste Regulamento podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- I - em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;
- II - em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para o MUNICÍPIO;
- III - em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e
- IV - em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos previstos na legislação.

Art. 378. Se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



requisitos para as atenuantes previstos neste Regulamento, a pena de impedimento deve ser substituída pela advertência.

Subseção III – Multa

Art. 379. A multa, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, inclusive, os seus valores ou percentuais sobre parcelas ou valor total do contrato, deve observar as seguintes condições:

- I - pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- II - não pode ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato;
- III - a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- IV - se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do gestor do contrato;
- V - se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- VI - caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, o MUNICÍPIO pode exigir indenizações suplementar, valendo a multa com o mínimo de indenização; e
- VII - a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre o MUNICÍPIO e a contratada.

Art. 380. O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução sejam depositados em conta vinculada e que, a caso, o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

CAPÍTULO II – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Seção I – Convênio e Termos de Cooperação

Art. 381. Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre o MUNICÍPIO e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- I - a convergência de interesses entre as partes;
- II - a execução em regime de mútua cooperação;
- III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e



VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador do MUNICÍPIO, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e, também, com pessoa jurídica cujos dirigentes ou administradores sejam dessas pessoas.

Art. 382. A celebração de convênio depende da aprovação prévia de plano de trabalho pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Prefeito Municipal, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

I - os cargos dos participantes do convênio;

II - metas do convênio e formas de aferi-las;

III - previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;

IV - se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo participante, com comprovação de que eles estão devidamente assegurados;

V - prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de usos dos repasses, cujo não atendimento impede a realização de repasses subsequentes;

VI - prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;

VII - destinação dos bens remanescentes;

VIII

obrigação do participante de prestação de contas final, com a obrigação de restituição dos saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo participante.

Art. 383. A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência do MUNICÍPIO, por meio de chamamento público ou diretamente, diante da demonstração motivada por parte de entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública municipal pelo Município de Rio Fortuna, cujo pedido tenha sido aprovado pela alta administração do Município e pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 384. Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

I - os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos saldos se verificar em prazos menores que um mês;

II - as receitas financeiras auferidas na forma do inciso anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

III - junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos ao MUNICÍPIO, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e medidas de cobrança e responsabilização pessoal do participante e de seus administradores e dirigentes.



Art. 385. Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos participantes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido à análise jurídica e homologado pela autoridade competente.

Art. 386. O termo de cooperação pode ser firmado pelo MUNICÍPIO diante de interesses mútuos, visando à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

Seção II – Protocolo de Intenções

Art. 387. O protocolo de intenções pode ser firmado pelo MUNICÍPIO visando a explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum com terceiros, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

Art.

388.

Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes signatárias, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – REGULAMENTOS COMPLEMENTARES

Seção I - Procedimentos Para as Contratações

Diretas Para Obras e Serviços de Engenharia Para a Aquisição de Produtos Para Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 389. Em atendimento ao disposto no artigo 75, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos, no Município de Rio Fortuna, para as contratações diretas por dispensa de licitação para a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor definido no artigo 75, inciso IV, alínea “c”,⁵³ deverão seguir a regulamentação da União.

Seção II – Julgamento Por Técnica e Preço

Art. 390. Em atendimento ao disposto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, fica

⁵³Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

[...]

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos);



estabelecido que, para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. O desempenho pretérito será avaliado pela administração, com base nos relatórios e apontamentos emitidos pelo Fiscal do Contrato, pelo Gestor do Contrato ou, ainda, pela autoridade competente ou agente público ou comissão envolvida na execução do contrato, levando-se em conta a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e se houve abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade de eventuais penalidades aplicadas.

Seção III – Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras

Art. 391. Diante do disposto no artigo 19, inciso III, da Lei nº 14.133/2021,⁵⁴ fica estabelecido que o Município de Rio Fortuna, por meio do setor de engenharia, deverá manter registros informatizados contendo imagem e vídeo sobre o acompanhamento das obras, devendo os registros ser feitos a cada medição.

Seção IV – Licitação Restrita a Fornecedores Cadastrados

Art. 392. O Município de Rio Fortuna poderá realizar licitação restrita a fornecedores previamente cadastrados, cumpridos os seguintes requisitos:

I - justificativa indicando os motivos determinantes da opção descrita no *caput* que contemple razões de interesse público devidamente fundamentadas;

II - aceitação da participação de fornecedor cadastrado dentro do prazo de 01 (um) dia útil anterior ao certame licitatório.

Seção V – Margem de Preferência Para Bens Reciclados, Recicláveis ou Biodegradáveis

Art. 393. Nas licitações municipais, poderá ser prevista margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, referida no artigo 26, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.⁵⁵

⁵⁴Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

⁵⁵Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

[...]

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.



Seção VI – Negociação de Preços Mais Vantajosos

Art. 394. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o Agente de Contratação, Pregoeiro ou a Comissão de Contratação poderão oferecer contraproposta sendo, preferencialmente, durante a sessão pública e exclusivamente com o licitante provisoriamente vencedor.

Seção VII – Subcontratação

Art. 395. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser, expressamente, prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

§ 3º. A subcontratada deverá comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista, além de outros documentos exigidos na licitação ou na contratação direta, tal qual foi exigido da contratada.

§ 4º. É permitida a sub-rogação para execução de obras, observados os requisitos de habilitação do contratado pelo sub-rogado, assim como os percentuais definidos em Contrato, se houver, expressa, autorização da alta administração.

Seção VIII – Ciclo de Vida do Objeto Licitado

Art. 396. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal, na forma já definida por este Regulamento.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente



previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Seção IX – Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras

Art. 397. O Município de Rio Fortuna elaborará Catálogo de Padronização de Compras, Serviços e Obras, em cumprimento ao § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021,⁵⁶ e poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

I - Enquanto o Município não criar seu próprio catálogo a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser utilizado o Catálogo do Poder Executivo Federal, conforme prevê o inciso II do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021,⁵⁷ a exemplo dos Catálogos CATMAT (Catálogo de Materiais) e CATSER (Catálogo de Serviços), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, ambos do Governo Federal, ou o Catálogo do Poder Executivo Estadual - CIASC (Catálogo de Produtos e Serviços), do Governo de Santa Catarina, ou o que vier a substituí-los.

II - Os itens de consumo a serem adquiridos, obrigatoriamente, deverão ser de qualidade comum, com especificações suficientes para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, devendo ser observado o que estabelece o Decreto Municipal nº 064/2023, de 14/09/2023, o qual define como bens ou artigos de luxo aqueles identificados por meio de características tais como ostentação, opulência, requinte, que apresentam forte apelo estético.

Seção X – Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional

Art. 398. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, e, desde que previsto no instrumento convocatório, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais

⁵⁶ Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

§ 1º O catálogo referido no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

⁵⁷ Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;



informações.

Art. 399. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do *caput*, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,⁵⁸ em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Seção XI – Margem de Preferência Para Bens Manufaturados e Serviços Nacionais que Atendam a Normas Técnicas Brasileiras

Art. 400. Nas licitações municipais, poderá ser prevista a margem de preferência referida no art. 26, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.⁵⁹

Seção XII – Mão de Obra de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Oriundos ou Egressos do Sistema Prisional

Art. 401. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Seção XIII – Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 402. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 1, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia, ou outros normativos que venham a substituí-los.

⁵⁸Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

⁵⁹Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;